



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342873

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 3011140-43.2024.8.26.0000/50000

Relator(a): **PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA**

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público

COMARCA: São Paulo

Embargtes: Geisa Maria Camarinha Vilas Boas da Silva, Vicentina Meirelles de Goes, Vinicius Oliveira de Lucca dos Reis, Raul Augusto Pinto Junior, Alberto Ribeiro de Araujo Filho, Anezio Palma, Mauricio Bacci, Odette Nunes Placco, Yolanda Helena Paiva, Ruth de Aguiar Sodré, Cleuza Zornoff Taboas, Tiyesi Yoshida, Joao Renaut de Campos, Maria Cristina Pucci do Valle, Alice Correa Geronymo, Fernandes Rosinha, Maria de Lourdes Polati Rechinelli, Mary Tallarico de Toledo, Maria de Fatima Freitas Pires de Campos, Nely Jorge da Cunha, Marlene Carrara Nalesso, Ana Angelica Pereira Dias, Urias Sigoli, Eunice Sampaio de Araujo, Jonas Teixeira Granuzzo e Carolina de Lucca dos Reis
Embargado: São Paulo Previdência - Spprev

VOTO nº 4.828

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** interposto por **GEISA MARIA CAMARINHA VILAS BOAS DA SILVA E OUTROS**, contra a decisão proferida no V. Acórdão de fls. 53/68 do **Agravo de Instrumento em apenso**,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo nº 3011140-43.2024.8.26.0000), promovido em desfavor da **SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV**, que negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento.

Irresignada, interpôs o presente recurso, alegando, em apertada síntese, omissão, tendo em vista que o V. Acórdão deixou de fixar os honorários advocatícios sucumbenciais.

Por fim, requereu o provimento do recurso para que seja fixado os honorários advocatícios.

Na sequência, sobreveio a petição da Embargante de fl. 6, pugnando seja desconsiderada a petição protocolada (Embargos de Declaração), por um lapso trazida aos presentes autos.

Regularizados, vieram-me os autos conclusos.

Sucinto, é o Relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fundamento e Decido.

Diante do pedido formulado pela Embargante a fl. 6 (desconsideração da referida peça), só resta à extinção do presente recurso, sem resolução de mérito.

Isto porque, a própria parte Embargante pugna pela sua desconsideração / desistência.

E nesse sentido, o art. 998 do Código de Processo Civil, assim prescreve:

"O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso."
(Negritei)

Assim, de rigor seja acolhido o pleito de fl. 6, extinguindo-



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se o presente recurso, sem resolução de mérito, dada à manifesta desistência por parte da Embargante.

Posto isso, **HOMOLOGO**, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela parte Embargante a fls. 6.

Em consequência, **EXTINGO O PRESENTE RECURSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, fazendo-o com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, **arquivem-se** os autos, observadas às formalidades de praxe.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator